

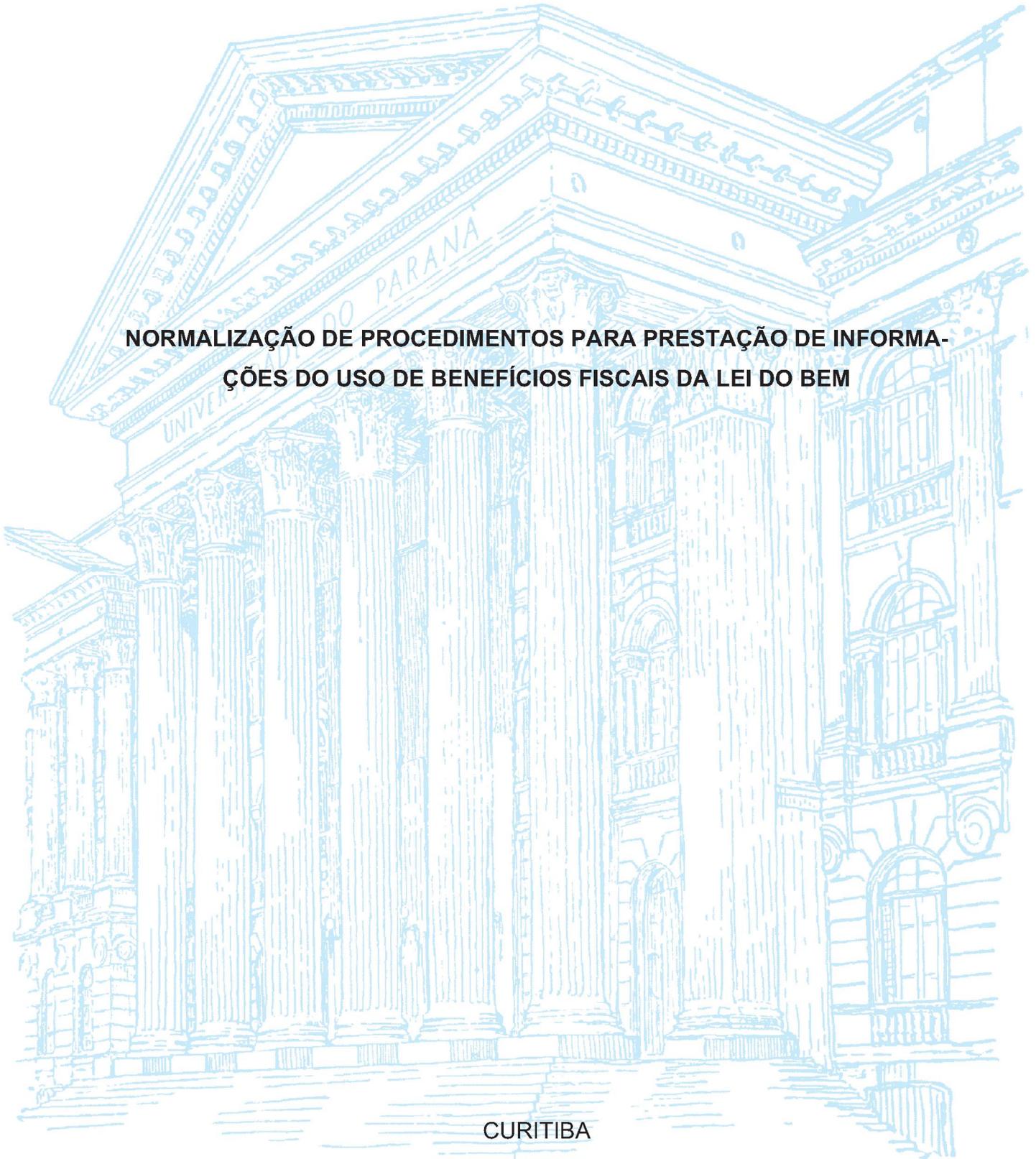
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

MARIANA ESPÍNDOLA DE SOUZA

NORMALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES DO USO DE BENEFÍCIOS FISCAIS DA LEI DO BEM

CURITIBA

2019



MARIANA ESPÍNDOLA DE SOUZA

NORMALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES DO USO DE BENEFÍCIOS FISCAIS DA LEI DO BEM

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Pós-Graduação em Gestão das Organizações Públicas, Setor de Ciências Sociais e Aplicadas, Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Gestão das Organizações Públicas.

Orientador: Prof. Me. Michael Dias Corrêa

CURITIBA

2019

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Universidade Federal do Paraná pela oportunidade de concluir um curso de especialização nesta instituição.

Ao Setor de Ciências Sociais e aplicadas pela infraestrutura disponibilizada bem como a atenção e orientação das secretárias do Curso de Especialização em Gestão das Organizações Públicas – Universidade Aberta do Brasil.

A coordenação do curso de Especialização em Gestão das Organizações Públicas, em especial a Professora Queila Regina Souza Matitz que auxiliou, da melhor forma possível, para sanar as dúvidas do processo de equivalência, as disciplinas a cursar e tantos outros assuntos administrativos de competência da coordenação do curso. Com a certeza de que sem a sua ajuda e disposição, provavelmente eu não estaria aqui.

Ao Professor Me. Michael Dias Corrêa e a Tutora Indira Gandhi Bezerra de Sousa pela orientação, auxílio e sugestões para o desenvolvimento desse trabalho.

Aos professores membros da banca de avaliação, que contribuíram para a melhoria deste trabalho.

Ao meu empregador, Companhia de Saneamento do Paraná, que permitiram a idealização para a realização deste projeto. Ao meu Gerente, Dr. Gustavo Rafael Collere Possetti, que entendeu a necessidade de criação e revisão das normalizações propostas e que me apoiou para a implantação destas.

Aos meus pais Maria de Lourdes Espíndola de Souza e Reginaldo de Souza que sempre me incentivaram e apoiaram pela continuidade e conclusão dos estudos e à Ricardo Shigueru Fujiwara pelo companheirismo e paciência.

À Deus, pela saúde e disposição que me permitiu a realização deste trabalho.

“People who make a difference do not die alone. Something dies in everyone who was affected by them.” (KAHNEMAN, Daniel.)

RESUMO

A importância da Pesquisa, Desenvolvimento e inovação (P&D+i) como ferramenta para o fortalecimento de setores produtivos e o desenvolvimento da soberania nacional é entendida e estimulada por diversas nações. Nesse cenário, no Brasil, foram elaboradas legislações para fomentar o desenvolvimento tecnológico, a inovação e mecanismos de dedução fiscal para empresas que em P&D+i em nosso território. A Política de Inovação prevê mecanismos de dedução fiscal para empresas que investem em P&D+i. A Sanepar investe em P&D+i e desta forma se beneficia parcialmente dos instrumentos e ferramentas contidos nesta Lei e possui o potencial para ampliar as deduções, utilizando, por exemplo, a ampliando a utilização da redução do Imposto sobre Produto Industrializado (IPI) na aquisição de equipamentos, a contratando Instituição de Ciência e Tecnologia (ICT) e Instituto de Pesquisa Sem Fins Lucrativos (IPSFL) para P&D+i e a dedução de gastos com patentes da base de cálculo do imposto. Neste contexto o presente trabalho tem como finalidade propor melhorias no controle e na gestão destas deduções fiscais, de modo a almejar a melhoria contínua neste processo que está relacionado de modo transversal a todas as macro-áreas de atuação da empresa, como água, esgoto e resíduos sólidos.

Palavras-chave: incentivos fiscais, desenvolvimento e fortalecimento da indústria nacional, fomento à pesquisa, direito tributário, lucro real.

ABSTRACT

The importance of Research, Development and Innovation (R & D + i) as a tool for the strengthening of productive sectors and the development of national sovereignty is understood and stimulated by several nations. In this scenario, in Brazil, legislation was drafted to foster technological development, innovation and tax deduction mechanisms for R & D & I companies in our territory. The Innovation Policy provides for tax deduction mechanisms for companies that invest in R & D + i. Sanepar invests in R & D + ie in this way it partially benefits from the instruments and tools contained in this Law and has the potential to increase deductions, using, for example, increasing the use of the reduction of the Industrialized Product Tax) in the acquisition of equipment, contracting the Institute of Science and Technology (ICT) and Institute of Non-Profit Research (IPSFL) for R & D + and deduction of expenses with the tax base. In this context, the present work aims to propose improvements in the control and management of these tax deductions, in order to aim for continuous improvement in this process that is related transversally to all macro areas of the company's operations, such as water, sewage and solid waste.

Keywords: fiscal incentives, development and strengthening of national industry, promotion of research, tax law, real income.

LISTA DE GRÁFICOS

GRÁFICO 1 – DISPÊNDIOS COM PESQUISA E DESENVOLVIMENTO PARA A INOVAÇÃO NA SANEPAR – APROVADO PELO MCTIC	11
GRÁFICO 2 – DISPÊNDIOS COM PESQUISA E DESENVOLVIMENTO PARA A INOVAÇÃO NA SANEPAR – EM ANÁLISE OU EM FASE RECURSAL NO MCTIC	12

LISTA DE ABREVIATURAS OU SIGLAS

ANPEI	- Associação Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento das Empresas Inovadoras
CAPES	- Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CSSL	- Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido
CNPQ	- Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
ECF	- Escrituração Contábil Fiscal
EP	- Empresa Pública
EPP	- Empresa de Pequeno Porte
FORMP&D	- Formulário para informações sobre as atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica nas empresas
GPIN	- Gerência de Pesquisa e Inovação
ICT	- Instituto de Ciência e Tecnologia
INSS	- Instituto Nacional de Seguridade Social
IPI	- Imposto sobre Produto Industrializado
IPSFL	- Instituto de Pesquisa Sem Fins Lucrativos
IRPJ	- Imposto de Renda Pessoa Jurídica
LALUR	- Livro de Apuração do Lucro Real
MCTIC	- Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações
ME	- Micro-empresa
MEG	- Modelo Estratégico de Gestão
OCDE	- Organização para a cooperação econômica e desenvolvimento
P&D+i	- Pesquisa Desenvolvimento e Inovação Tecnológica
RFB	- Receita Federal do Brasil
RILC	- Regulamento Interno de Licitações e Contratações
SNS	- Sistema Normativo Sanepar
SEM	- Sociedade de Economia Mista
SUDAM	- Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia
SUDENE	- Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
1.1	OBJETIVO GERAL.....	10
1.2	OBJETIVOS ESPECÍFICOS	10
1.3	JUSTIFICATIVA	11
2	REVISÃO DE LITERATURA	13
2.1	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E DOCTRINA	13
2.1.1	Síntese dos Artigos 17, 18 e 19	16
2.1.2	Art. 19-A e 20 da Lei 11.196/2005.....	17
2.1.3	Art. 21 da Lei 11.196/2005	17
2.1.4	A Instrução Normativa 1.187/2011 da Receita Federal do Brasil.....	18
2.2	CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES VIGENTES	19
2.3	A ADMINISTRAÇÃO CLÁSSICA	20
3	DIAGNÓSTICO E DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO PROBLEMA	22
3.1	DESCRIÇÃO GERAL DA ORGANIZAÇÃO	22
3.2	DIAGNÓSTICO DA SITUAÇÃO PROBLEMA	23
4	PROPOSTA TÉCNICA PARA A SOLUÇÃO DA SITUAÇÃO PROBLEMA	25
4.1	PROPOSTA TÉCNICA.....	25
4.1.1	Plano de implantação	25
4.1.2	Recursos	26
4.1.3	Resultados esperados	26
4.1.4	Riscos ou problemas esperados e medidas preventivo-corretivas	27
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	29
5.1	RECOMENDAÇÕES PARA TRABALHOS FUTUROS	31
	REFERÊNCIAS	32
	ANEXO 1 – PF/CTB/0022 – 0004	36
	ANEXO 2 – IT/CTB/0044 – 0002	37
	ANEXO 3 – IA/NEG/0213 – 0003	38
	ANEXO 4 – IA/NEG/0341 – 0001	39
	ANEXO 5 – IA/NEG/0354 – 0001	40

1 INTRODUÇÃO

A fim de promover boas práticas de gestão nas organizações empresariais, essas devem possuir procedimentos e processos normalizados, de modo a evitar ou reduzir a perda ou fuga de conhecimento em virtude de desligamento ou transferência do empregado. Nesse contexto foi observada a necessidade da área de Pesquisa e Inovação da Sanepar em aperfeiçoar a forma de registro e dos procedimentos para a prestação de contas do uso do benefício fiscal da Lei do Bem (Lei 11.196/2005).

A Lei do Bem, como é conhecida, é uma parte da Lei 11.196/2005 que incentiva a Pesquisa, Desenvolvimento e a Inovação Tecnológica no setor privado, compreende o capítulo III, mais especificamente os artigos 17 a 27. O incentivo por parte do Governo Federal permite a dedução do valor de custeio de horas técnicas de pesquisadores em até 80%, da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ). Além disso, permite a aquisição de equipamentos para Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (P&D+i) com redução de 50% do valor do Imposto sobre Produto Industrializado (IPI), depreciação e amortização acelerada (BRASIL, 2005).

Ela nasceu da regulamentação do artigo 28 da Política de Inovação, hoje novo marco legal de inovação, Lei 10.973/2004, que estabelece que a União fomentará a inovação na empresa mediante a concessão de incentivos fiscais com vistas na consecução dos objetivos estabelecidos nesta Lei. Fora ainda definido prazo para a lei regulamentadora do incentivo, Lei do Bem de 120 dias, após a promulgação daquela (BRASIL, 2004).

A Lei 10.973/2004, que dispõem sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências, foi modificada em 2016 pela Lei 13.243/2016. Essa lei prevê que o poder público possa contratar Instituto de Ciência e Tecnológica (ICT) e Instituto de Pesquisa Sem Fins Lucrativos (IPSFL) sem a necessidade de realização de licitação (BRASIL 2004, BRASIL 2016).

Como consequência de todo este incentivo por meio de renúncia fiscal da União é necessária à prestação de informações anualmente do montante gasto com pessoal, terceiros, materiais de consumo, equipamentos, patentes e a descrição detalhada dos projetos de P&D+i com os respectivos resultados, mesmo que parciais.

1.1 OBJETIVO GERAL

Esta proposta possui como objetivo geral normalizar o procedimento de preenchimento do Formulário para informações sobre as atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica nas empresas (FORMP&D) disponibilizado anualmente pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) e de preenchimento obrigatório para as empresas que utilizam incentivos fiscais provenientes da Lei 11.196/2005, denominada de Lei do Bem.

1.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Da mesma maneira que essa visa atender as necessidades da Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar, em especial da Gerência de Pesquisa e Inovação (GPIN) no tocante aos seguintes objetivos específicos:

- I. Realizar atualizações no documento normativo Padrão de Funcionamento contábil, PF/CTB/0022;
- II. Atualizar e vincular o documento normativo Instrução de trabalho contábil, IT/CTB/0044 aos demais documentos normativos;
- III. Revisar e formatar o documento normativo Instrução de Apoio, IA/NEG/0213;
- IV. Elaborar um procedimento interno para o preenchimento do FORMP&D; orientar o preenchimento do FORMP&D;
- V. Normalizar o preenchimento do FORMP&D;
- VI. Orientar o preenchimento do FORMP&D;
- VII. Elucidar possíveis lacunas existentes na legislação pertinente, por meio de documentos complementares como, por exemplo, o Manual de Frascati e do guia ANPEI para a Lei do Bem;
- VIII. Construir pasta de trabalho para controle de horas e dispêndios da Lei do Bem para uso exclusivo da área administrativa da GPIN, no sentido de padronizar a formatação da informação encaminhada a contabilidade, conforme previsão na revisão da IT/CTB/0044;

Neste trabalho serão apresentadas noções gerais sobre a Lei do Bem, revisão da legislação pertinente à temática e análise crítica pertinente ao assunto. A proposta

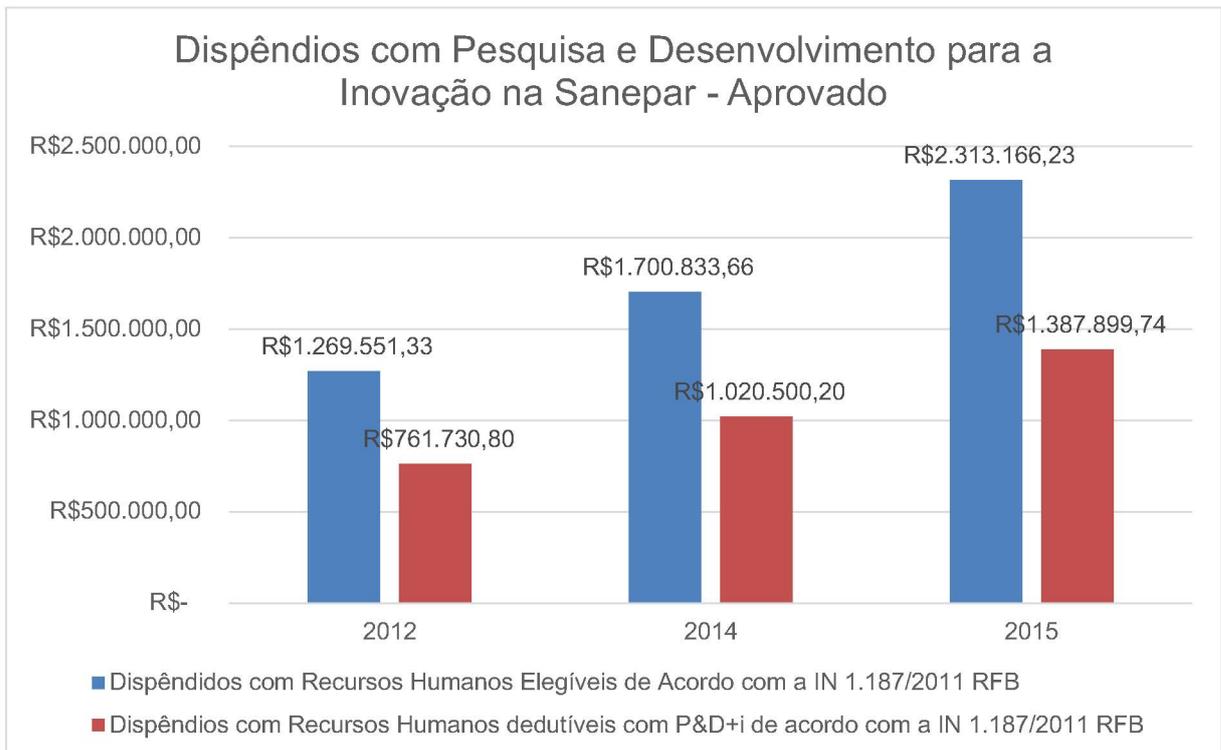
desta pesquisa é padronizar e facilitar o encontro das informações necessárias sobre a Lei do Bem, na Sanepar e para isso serão consultadas legislações, instruções normativas, manuais e guias para contextualização da problemática.

1.3 JUSTIFICATIVA

A justificativa para a realização desta proposta foi baseada na necessidade de normalização de procedimento interno da empresa, tendo em vista que o conhecimento não pode ficar limitado às pessoas que o detenha. Assim com procedimentos constantes no Sistema Normativo da Sanepar (SNS), ele pode ser acessado e absorvido por qualquer empregado com acesso ao SNS ou o necessite para o desenvolvimento de suas atividades de trabalho, desta forma o conhecimento passa a ser da empresa, e não do empregado.

Para se ter dimensão da importância do Incentivo fiscal para a companhia, pode-se visualizar os Gráficos 1 e 2, a seguir. O Gráfico 1 mostra de forma sintética os dispêndios com pesquisa e desenvolvimento para a Inovação na Sanepar entre os anos fiscais de 2012 a 2015, aprovados pelo MCTIC.

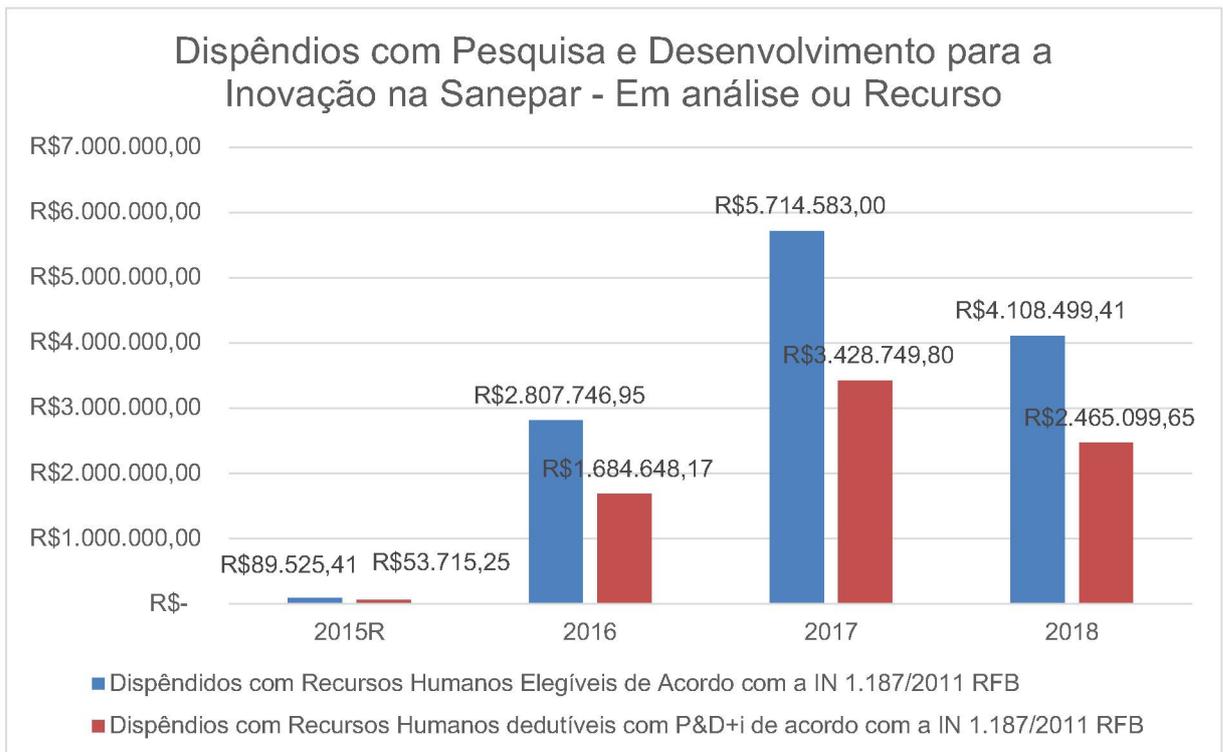
GRÁFICO 1 – DISPÊNDIOS COM PESQUISA E DESENVOLVIMENTO PARA A INOVAÇÃO NA SANEPAR – APROVADO PELO MCTIC



FONTE: O autor (2019).

O Gráfico 2 mostra os dispêndios com pesquisa e desenvolvimento para a Inovação na Sanepar entre os anos fiscais de 2015 a 2018, que estão em análise ou em fase recursal no MCTIC. Insta salientar que o ano de 2018 não foi submetido, sendo que as informações não foram prestadas e os valores apresentados são uma previsão com base em dados passados, no caso do ano de 2017.

GRÁFICO 2 – DISPÊNDIOS COM PESQUISA E DESENVOLVIMENTO PARA A INOVAÇÃO NA SANEPAR – EM ANÁLISE OU EM FASE RECURSAL NO MCTIC



FONTE: O autor (2019).

Tendo em vista a importância e a responsabilidade da temática é de suma importância a elaboração de procedimentos, documentos normativos, que versem sobre o assunto.

2 REVISÃO DE LITERATURA

De acordo com a European Commission (2014), os incentivos fiscais como ferramenta para o desenvolvimento da inovação tecnológica têm sido utilizados por diversos países, dentre eles mais de 25 países membros da OCDE, como o Brasil, Rússia, China, Colômbia, Argentina e África do Sul (OCDE, 2014).

De acordo com Chaves (2015) os incentivos fiscais regulados pela Lei do Bem e demais diplomas legais visam o aumento da produtividade e o desenvolvimento econômico do país, por meio da dedução dos dispêndios em P&D+i. Os incentivos fiscais são aplicáveis a pesquisa básica dirigida, pesquisa aplicada e ao desenvolvimento experimental, não sendo possível a dedução fiscal na introdução de novas tecnologias no mercado em escala comercial ou comercialização.

2.1 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E DOUTRINA

Como citado anteriormente a Lei do Bem, isto é o Capítulo III da Lei 11.196/2005, prevê incentivos fiscais à inovação tecnológica a empresas, que em termos gerais são:

- I. Dedução do IRPJ da CSLL dos gastos com inovação tecnológica;
- II. Redução do IPI e, 50% sobre equipamentos e máquinas adquiridos e utilizados para as atividades de inovação tecnológica;
- III. Depreciação e amortização aceleradas sobre bens e direitos vinculados as atividades;
- IV. Redução a zero do imposto de renda retido na fonte para remessas ao exterior para marcas patentes e cultivares de P&D+i;
- V. Exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL dos dispêndios com inovação tecnológica;

Esses incentivos fiscais, descritos nos incisos I a VI foram estabelecidos no art. 17 da Lei 11.196/2005 podem ser verificados no trecho transcrito, a seguir.

Art. 17. A pessoa jurídica poderá usufruir dos seguintes incentivos fiscais:
I - dedução, para efeito de apuração do lucro líquido, de valor correspondente à soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tec-

nológica e desenvolvimento de inovação tecnológica classificáveis como despesas operacionais pela legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ ou como pagamento na forma prevista no § 2º deste artigo;

II - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico;

III - depreciação integral, no próprio ano da aquisição, de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, destinados à utilização nas atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, para efeito de apuração do IRPJ e da CSLL;

IV - amortização acelerada, mediante dedução como custo ou despesa operacional, no período de apuração em que forem efetuados, dos dispêndios relativos à aquisição de bens intangíveis, vinculados exclusivamente às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis no ativo diferido do beneficiário, para efeito de apuração do IRPJ;

V - (Revogado pela de Medida Provisória nº 497, de 2010)

VI - redução a 0 (zero) da alíquota do imposto de renda retido na fonte nas remessas efetuadas para o exterior destinadas ao registro e manutenção de marcas, patentes e cultivares.

(....) (BRASIL, 2005)

Neste mesmo artigo, nos parágrafos 1 a 11 foram estabelecidos conceitos como o de inovação tecnológica, a que e a quem se aplica a dedução fiscal, hipóteses de dedução e tantos outros.

A descrição de quais despesas podem ser deduzidas constam nos artigos 18, 19, 19-A e 20 da Lei 11.196/2005. O art. 18 trata das despesas operacionais que podem ser deduzidas se forem realizadas transferências a microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), desde que atendam às exigências previstas neste artigo.

Art. 18. Poderão ser deduzidas como despesas operacionais, na forma do inciso I do caput do art. 17 desta Lei e de seu § 6º, as importâncias transferidas a microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, destinadas à execução de pesquisa tecnológica e de desenvolvimento de inovação tecnológica de interesse e por conta e ordem da pessoa jurídica que promoveu a transferência, ainda que a pessoa jurídica recebedora dessas importâncias venha a ter participação no resultado econômico do produto resultante.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se às transferências de recursos efetuadas para inventor independente de que trata o inciso IX do art. 2º da Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§ 2º Não constituem receita das microempresas e empresas de pequeno porte, nem rendimento do inventor independente, as importâncias recebidas na forma do caput deste artigo, desde que utilizadas integralmente na realização da pesquisa ou desenvolvimento de inovação tecnológica.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, para as microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o caput deste artigo que apuram o imposto de renda com base no lucro real, os dispêndios efetuados com a execução de

pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica não serão dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL
(...)

(BRASIL, 2005)

De acordo com Ferraz Júnior (p. 61, 2018) o art. 19 da Lei 11.196/2005 com o decreto regulamentar (Decreto nº 5.798/2006) não apresenta qualquer vedação com relação aos dispêndios com Pesquisa e Desenvolvimento que forem pagos a outra pessoa jurídica contratada para a realização de tais atividades, conforme pode ser observado a seguir.

Art. 19. Sem prejuízo do disposto no art. 17 desta Lei, a partir do ano-calandário de 2006, a pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até 60% (sessenta por cento) da soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis como despesa pela legislação do IRPJ, na forma do inciso I do caput do art. 17 desta Lei. (Vigência) (Regulamento)

§ 1º A exclusão de que trata o caput deste artigo poderá chegar a até 80% (oitenta por cento) dos dispêndios em função do número de empregados pesquisadores contratados pela pessoa jurídica, na forma a ser definida em regulamento.

§ 2º Na hipótese de pessoa jurídica que se dedica exclusivamente à pesquisa e desenvolvimento tecnológico, poderão também ser considerados, na forma do regulamento, os sócios que exerçam atividade de pesquisa.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, a pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até 20% (vinte por cento) da soma dos dispêndios ou pagamentos vinculados à pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica objeto de patente concedida ou cultivar registrado.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º deste artigo, os dispêndios e pagamentos serão registrados em livro fiscal de apuração do lucro real e excluídos no período de apuração da concessão da patente ou do registro do cultivar.

§ 5º A exclusão de que trata este artigo fica limitada ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL antes da própria exclusão, vedado o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior.

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo não se aplica à pessoa jurídica referida no § 2º deste artigo.

(...)

(BRASIL, 2005)

Ferraz Júnior (p. 63 e 64, 2018), ao se aprofundar sobre o caput do artigo 19, concluiu que o legislador ordinário ao utilizar a expressão sem prejuízo e classificáveis permitiu a exclusão dos dispêndios com pesquisa e inovação, nos termos do art. 311 do Regulamento do imposto de renda/2018 e o art. 53 da Lei 4.506/64, transcrito a seguir:

Sem prejuízo do disposto no art. 17” e “classificáveis como despesa pela legislação do IRPJ, na forma do inciso I do caput do art. 17”, o artigo 19 (i) confirma seu caráter de norma concessiva do incentivo; (ii) condiciona a utilização do incentivo às despesas classificáveis como operacionais, nos termos da legislação do IRPJ (artigos 311 do regulamento do imposto de renda/2018 e o art. 53 da Lei 4.506/64) e (iii) autoriza também a sua utilização quando do pagamento a universidades, instituições de pesquisa e inventores independentes.

(FERRAZ JÚNIOR, p. 63, 2018)

2.1.1 Síntese dos Artigos 17, 18 e 19

Os artigos 17, 18 e 19 da Lei 11.196/2005 são o corolário da Lei do Bem, do Capítulo III, no sentido de serem os artigos que regula quantitativamente a maior parcela da dedução fiscal. Além disso, estes artigos abordam temáticas e a vontade do legislador que não se confundem, no entanto, os regulamentos infra legais acabaram por restringir a aplicação deles, em especial do art. 19, conforme pode ser visualizado por meio da demonstração de Ferraz Júnior (2018), transcrita a seguir (ELALI, 2006; FERNANDES, 2015; FERRAZ JÚNIOR, 2018).

No art. 17, fala-se da *dedução* como incentivo, nas condições estabelecidas pela legislação do IRPJ. No art. 19, da ação de excluir do lucro líquido o valor correspondente a até 60% da soma dos dispêndios realizados com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis como despesa pela legislação do IRPJ, na forma do inciso I do *caput* do art. 17 da lei.

Em suma:

- a) o art. 19 autoriza a *exclusão de até 60%* da soma dos dispêndios com pesquisa e inovação; esse incentivo deve obedecer aos requisitos seguintes: os dispêndios da pessoa jurídica com P&D devem corresponder a despesas operacionais e, portanto, atender ao requisito de dedutibilidade previsto no artigo 47, §§1º e 2º da Lei nº 4.506/64, reproduzido no art. 311 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/2018 (Decreto nº 9.580/18);
- b) o art. 17 prevê a *dedução* como incentivo, nas condições estabelecidas pela legislação do IRPJ, isto é, dedução de dispêndios com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis como despesa pela legislação do IRPJ;
- c) são incentivos diferentes, ainda que ambos nas condições estabelecidas pela legislação do IRPJ; uma coisa é *exclusão de até 60%* da soma dos dispêndios com pesquisa e inovação (art. 19), outra a dedução de dispêndios *normalmente classificáveis como despesa pela legislação do IRPJ* (FERRAZ JÚNIOR, 2018).

2.1.2 Art. 19-A e 20 da Lei 11.196/2005

O art. 19-A autoriza a exclusão da CSLL e dos dispêndios a ICT quando realizado projeto de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica, ou por entidade científicas e tecnológicas privadas, sem fins lucrativos (IPSFL). Neste artigo a lei esclarece que é permitida a dedução dos dispêndios, isto é, gastos, quando se contrata ICT e IPSFL para a realização de pesquisa científica e tecnológica e de inovação voltada as necessidades do contratante. Dessa forma não haverá validade a proibição de dedução destes dispêndios por instrumento infra-legal (GARCIA, pg. 37, 2016; FERNANDES, pg, 43, 2015).

O Art. 20 da Lei 11.196/2005 trata da redução da alíquota do IPI para 50%, quando da aquisição de máquinas e equipamentos destinados a:

(...)

Art. 20. Caput:

(...)

destinados à utilização em projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, metrologia, normalização técnica e avaliação da conformidade, aplicáveis a produtos, processos, sistemas e pessoal, procedimentos de autorização de registros, licenças, homologações e suas formas correlatas

(....)

(BRASIL, 2005)

Deste modo, é permitido as pessoas jurídicas a utilização deste benefício. Outro assunto regulado no mesmo artigo é a permissão da utilização de depreciação acelerada de máquinas e equipamentos e a amortização acelerada de intangíveis, como por exemplo, *softwares*. Este artigo ainda regula a utilização de benefício para cobrir os gastos relativos a patentes e cultivares.

2.1.3 Art. 21 da Lei 11.196/2005

O artigo 21 apresenta a possibilidade de a União prover parte do valor da remuneração de pesquisadores titulados como mestres ou doutores em determinadas situações, sendo possível para o Estado do Paraná até 40% na forma do regulamento, isto é, Decreto 5.798/2006.

Art. 21. A União, por intermédio das agências de fomento de ciências e tecnologia, poderá subvencionar o valor da remuneração de pesquisadores, titulados como mestres ou doutores, empregados em atividades de inovação

tecnológica em empresas localizadas no território brasileiro, na forma do regulamento.

Parágrafo único. O valor da subvenção de que trata o caput deste artigo será de:

I - até 60% (sessenta por cento) para as pessoas jurídicas nas áreas de atuação das extintas Sudene e Sudam;

II - até 40% (quarenta por cento), nas demais regiões.

(BRASIL, 2005)

2.1.4 A Instrução Normativa 1.187/2011 da Receita Federal do Brasil

Ao analisar a Lei e o decreto regulamentador, pode-se observar que os diplomas legais utilizam o verbete pessoa jurídica em caráter sui generis, de forma ampla. O problema é que o art. 4º da Instrução normativa nº 1.187/2011 da Receita Federal do Brasil (RFB), acabou por legislar e restringir a aplicabilidade deste artigo, por meio de ato infra legal, excluiu as pessoas jurídicas optantes pelos regimes tributários do Simples Nacional e do Lucro Presumido (FERRAZ JÚNIOR, pg. 65 2018; ENGELMANN & WILLIG, pg.37, 2017).

Art. 4º A pessoa jurídica poderá deduzir do lucro líquido, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente à soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis como despesas operacionais pela legislação do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), ou como pagamento na forma prevista no § 1º.

(...)

§ 6º O disposto no § 5º não se aplica às microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 2006.

(...)

§ 9º Salvo o disposto nos §§ 1º e 3º, não é permitido o uso dos incentivos previstos nesta Instrução Normativa em relação às importâncias empregadas ou transferidas a outra pessoa jurídica para execução de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica sob encomenda ou contratadas.

(...)

(BRASIL, 2011)

2.2 CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES VIGENTES

A Lei ainda estabelece que os dispêndios deste capítulo, isto é, artigos 17 a 20 devem ser controlados contabilmente em contas específicas. Além disso, os montantes pagos somente poderão ser deduzidos se as pessoas físicas ou jurídicas forem residentes e domiciliadas no Brasil, exceto os incisos V e VI do caput do art. 17 (BRASIL, 2005).

Para utilizar tais benefícios é imprescindível à comprovação da regularidade fiscal da pessoa jurídica, art. 23. O artigo 24 prevê as penalidades em caso de descumprimento (BRASIL, 2005).

O Decreto 5.798/2006 regulamenta os incentivos fiscais às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, de que tratam os arts. 17 a 26 da Lei 11.196/2005. Cabe ao decreto regulamentar, definir o que é considerado inovação tecnológica, pesquisador contratado, pessoa jurídica nas áreas de atuação das extintas Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE e Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, as atividades que essa engloba, como: pesquisa básica dirigida; pesquisa aplicada; desenvolvimento experimental; tecnologia industrial básica e serviço de apoio técnico (BRASIL, 2006-A).

A elucidação da fruição dos incentivos fiscais, como e quando podem ser utilizados, de forma a orientar as pessoas jurídicas elegíveis, no tocante a redução do Imposto sobre Produto Industrializado (IPI), da dedução de custeio com pessoal do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), a forma de realização e utilização da amortização e depreciação acelerada no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), transferências de recursos para inventor independente, empresa de pequeno porte e microempresa (Lei Complementar 123/2006) (JUSTEN FILHO, 2017; BARCELOS, 2018; BRASIL, 2006; BRASIL, 2011).

No artigo 10 do decreto regulamentador novamente é explicitado a necessidade do controle contábil em contas específicas, bem como a necessidade de pessoa física ou jurídica ser residente e domiciliada no Brasil para a dedução fiscal. O art. 11 do Decreto regulamenta o art. 21 da Lei, descrevendo os requisitos para a subvenção do valor dos pesquisadores pela União, por meio das agências de Fomento de ciência e Tecnologia (BRASIL, 2006 - A).

O decreto, assim como a Lei, estabelece a necessidade de comprovação de regularidade fiscal para receber os benefícios fiscais ou a subvenção da União. Salienta as penalidades em caso de irregularidades, estabelece o prazo para prestar informações sobre seus programas de Pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica até 31 de julho de cada ano, bem como o prazo para arquivamento da documentação relativa ao uso do benefício (GARCIA, 2015, CHAVES, 2015).

A Instrução Normativa RFB nº 1.187/2011 disciplina os incentivos fiscais às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica de que tratam os artigos 17 a 26 da Lei 11.196/2005, Lei do Bem. O art. 5º desta, restringe os dispêndios que podem ser deduzidos ou não do custeio de pessoal. A instrução contempla informações complementares sobre o uso do IPI reduzido, amortização e depreciação acelerada, projetos por meio de Instituição Científica e Tecnológica (ICT), pesquisa relacionada a atividades de informática e automação, redução do Imposto de Renda Retido na Fonte referente a remessas de registros e manutenção de marcas, patentes e cultivares, e disposições finais sobre a temática.

Ademais recomenda-se a utilização prevista no § 3º do art. 17, da Lei do Bem, que permite a dedução com assistência técnica, científica ou assemelhados, desde que atendidos os requisitos presentes no art. 52 da Lei nº 4.506/1964. Desta forma as contratações de serviços para a calibração e assistência técnica de equipamentos bem como a assistência científica no exterior são passíveis de integrarem a base de cálculo da dedução fiscal desde que observadas à forma da Lei (GARCIA, 2015; JUSTEN FILHO, 2017; CHAVES, 2015).

2.3 A ADMINISTRAÇÃO CLÁSSICA

De acordo com Chiavenato (2014) a abordagem clássica da administração se divide em duas vertentes:

- I. Administração científica, desenvolvida principalmente nos Estados Unidos com os trabalhos de Taylor cujo objetivo principal era aumentar a eficiência no nível operacional do trabalho do operário. Nesta visão verificou-se que a segmentação do trabalho aumentaria a qualidade do produto final desenvolvido, desta forma a abordagem da administração científica é de baixo para cima (do chão de fábrica à alta direção) e das partes (chão de fábrica e seus cargos) para o todo (toda a organização

da produção). O método de trabalho era o corolário, com a padronização e determinação do tempo de execução de cada atividade, fundamentada na ênfase de cada tarefa organizada de forma racional em uma concepção pragmática de engenharia industrial (CHIAVENATO, 2014).

- II. Teoria clássica da Administração: desenvolvida principalmente na França, teve como expoente Fayol. O objetivo desta corrente era aumentar a eficiência da organização por meio da forma e disposição dos órgãos componentes da administração, isto é, departamentos, e de suas inter-relações estruturais, desta forma a ênfase é a estrutura e ao funcionamento da organização. Nesse conceito a teoria clássica diverge da administração científica tendo em vista que o modelo opera de cima para baixo, isto é, da direção para a execução (CHIAVENATO, 2014).

De acordo com as teorias da administração clássica, o presente projeto possui maior relação com a primeira, isto é, com a administração científica visto que:

(...) não se preocupou apenas com a análise do trabalho, estudo dos tempos e movimentos, fadiga do operário, divisão do trabalho e especialização do operário e com planos de incentivos salariais. Foi mais além e passou a se preocupar também com a padronização dos métodos e processos de trabalho, das máquinas e equipamentos, ferramentas de trabalho, matérias-primas e componentes, a fim de reduzir a variabilidade e a diversidade no processo produtivos e, assim eliminar o desperdício e aumentar a eficiência (CHIAVENATO, 2014, p. 93).

O padrão é uma unidade de medida adotada e aceita comumente como critério, desta forma a padronização nada mais é que a aplicação de normas e padrões em uma organização com a finalidade de se obter uniformidade, visando a redução de custos. O objetivo da padronização é a simplificação das atividades, de modo a reduzir a variação e os casos singulares, que dificultam o processo. Para a administração científica a padronização resultou em melhoria da eficiência (Chiavenato, 2014).

3 DIAGNÓSTICO E DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO PROBLEMA

3.1 DESCRIÇÃO GERAL DA ORGANIZAÇÃO

A Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, Sociedade de Economia Mista de capital aberto, constituída pela Lei 4.67, de 23 de janeiro de 1963, com sede na Rua Engenheiros Rebouças, 1376, Rebouças, Curitiba, Paraná. Controlada pelo Governo do Estado do Paraná, que detém 60,1% do capital votante, atua prestando serviços de saneamento básico, por meio do fornecimento de água, coleta e tratamento de esgoto e gerenciamento de resíduos sólidos (SANEPAR, 2019).

Atua em 345 dos 399 municípios paranaenses e em 297 localidades de menor porte, além de atender também ao município de Porto União, em Santa Catarina. Para atender aos clientes, a Sanepar opera com:

- I. 100% de cobertura na rede de água;
- II. 72,5% de cobertura de rede coletora de esgoto;
- III. 3,1 milhões de ligações de água;
- IV. 2,1 milhões de ligações de esgoto;
- V. 54 mil quilômetros de rede de água;
- VI. 35 mil quilômetros de rede de esgoto; e
- VII. mais de R\$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões) de reais investidos nos últimos oito anos (SANEPAR, 2019).

Para atuar em todos estes municípios e localidades, em todo o Estado a Companhia conta com uma força de trabalho de mais de 7000 empregados admitidos por concurso público, antes da constituição de 1988 e em cargos de livre nomeação e exoneração. Apenas em 2018 foram investidos R\$ 1,030 bilhão de reais em obras (SANEPAR, 2019).

A SANEPAR, uma das maiores empresas de saneamento do Brasil, possui experiência em pesquisa, desenvolvimento e inovação, em especial na implementação de novas tecnologias no setor de saneamento e está constantemente aprimorando suas atividades e processos em busca da sustentabilidade ambiental, social e econômica.

A Empresa possui como missão prestar serviços de saneamento ambiental de forma sustentável, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida e como visão ser uma empresa de excelência, comprometida com a universalização do saneamento

ambiental. Para alcançar a missão e a visão foi elaborado o planejamento estratégico da Companhia calcado nas pessoas, nos processos, nos clientes e na sustentabilidade.

As políticas e os valores na Companhia fortalecem, embasam e consolidam a atuação da empresa, com destaque para a Política de Inovação, que busca o contínuo desenvolvimento e inovação dos processos, produtos e serviços adotados e prestados, desta forma a Gerência de Pesquisa e Inovação (GPIN) realiza pesquisa aplicada às demandas internas da Empresa, avaliando e melhorando os processos, produtos e serviços prestados à população, visando à melhoria do desempenho das atividades realizadas.

Para o desenvolvimento e condução de pesquisas são necessários diversos recursos, entre eles o transporte e o deslocamento de cargas, equipamento e materiais, que são importantes insumos para a realização da investigação científica visando aplicação futura na Companhia em cenários diversos.

3.2 DIAGNÓSTICO DA SITUAÇÃO PROBLEMA

A GPIN utiliza os benefícios fiscais da Lei do Bem desde o ano calendário de 2012. Com o passar do tempo foi verificada pela área contábil e área de pesquisa (técnica) a necessidade da adoção de procedimentos, os primeiros documentos elaborados foram o Padrão de Funcionamento Contábil 0022 (PF/CTB/0022) e a Instrução de Apoio 0213 (IA/NEG/0213).

Com a realização prática anual da prestação das informações, foi observado que, anualmente o formulário do MCTIC era modificado, com a criação de campos para preenchimento e detalhamento, desta forma foi observado que estes documentos não atendiam mais a necessidade das áreas.

Ademais ocorreram alterações nas legislações, desta forma seria de grande valia a revisão do documento PF/CTB/0022, nesse período foi elaborada pela área contábil o Instrumento de Trabalho 0044 (IT/CBT/0044), assim foram inicialmente revistas as normas vigentes, a fim de atualizá-las ao texto legislativo vigente, bem como as alterações do FORMP&D do MCTIC.

Ao revisar estes documentos foi identificadas dúvidas e oportunidades de melhoria, no tocante a:

- I. A Lei do Bem necessita de alguma entrega além da contábil?

- II. Qual o prazo para fazer a prestação de contas da Lei do Bem?
- III. Aonde faço a prestação de contas?

Durante a elaboração desta proposta foram observadas outras necessidades resultantes deste registro interno da Sanepar, como a atualização e revisão de outros documentos, bem como a construção e elaboração de documentos complementares.

Insta salientar que a normatização de orientações e procedimentos para o preenchimento do FORMP&D é aplicável a toda a Sanepar, que realiza Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação Tecnológica nas macro-áreas de atuação, como água, esgoto e resíduos sólidos.

O diagnóstico do problema foi detectado após análise dos documentos normativos da Lei do Bem, ao verificar que esses não estavam mais atendendo ao que era solicitado para o preenchimento do FORMP&D. Esta pesquisa será exploratória e terá enfoque na Lei do Bem e legislações correlatas, isto é, parte tributária, administrativa e contábil inerente ao tema.

Após esta análise foi verificada a necessidade do controle metódico dos empregados dedicados à pesquisa no âmbito a quantificação de horas trabalhadas, aquisição de materiais e equipamento, contratação de serviços e contabilização de viagens, com os respectivos custos em cada projeto possui fundamental importância e deve, de maneira organizada compor os registros fiscais do ano em caso de auditoria.

Este controle auxiliaria também na utilização do benefício do Imposto sobre Produto Industrializado (IPI) quando da aquisição de equipamento nacional ou importado para as atividades de pesquisa e desenvolvimento para a Inovação. Pois devido a divergência de pareceres técnicos e termos de referência, em muitas contratações diretas acabávamos não utilizando o desconto previsto, que é de 50%.

Outro aspecto que pode ser melhorado se refere à movimentação de empregados no quadro-lotação da companhia, de modo a incrementar o número de pesquisadores, salienta-se a importância de observar se o acréscimo é superior a 5% da quantidade inicial de pesquisadores, tendo em vista que o benefício fiscal é fruído no próprio ano-calendário. Assim, recomenda-se a necessidade de acompanhamento do crescimento do quadro, bem como a comunicação de alteração ao setor de contabilidade a cada movimentação.

4 PROPOSTA TÉCNICA PARA A SOLUÇÃO DA SITUAÇÃO PROBLEMA

A seguir será apresentada a proposta técnica para a mitigação do problema apontado no item 3 Diagnóstico.

4.1 PROPOSTA TÉCNICA

A proposta técnica irá contemplar o Plano de Implantação, Recursos para a realização das mesmas, Resultados esperados com a realização da proposta técnica, no sentido da melhoria e os riscos ou problemas esperados bem com as medidas preventivo-corretivas.

4.1.1 Plano de implantação

A implantação da proposta irá seguir a ordem:

- I. Revisão para a atualização do documento normativo Padrão de Funcionamento Contábil, PF/CTB/0022;
- II. Revisão para a atualização e vinculação do documento normativo Instrução de Trabalho Contábil, IT/CTB/0044 aos demais documentos normativos;
- III. Revisão integral do documento normativo Instrução de Apoio, IA/NEG/0213;
- IV. Elaboração, normalização de procedimento interno para o preenchimento do FORMP&D, contendo orientações para o preenchimento do FORMP&D, com a elucidação de possíveis lacunas existentes na legislação pertinente, por meio de documentos complementares como, por exemplo, o Manual de Frascati e do Guia ANPEI para a Lei do Bem, IA/NEG/0341;
- V. Construção de documento normativo, contendo pasta de trabalho para controle de horas e dispêndios da Lei do Bem, IA/NEG/0354 de uso exclusivo da área administrativa da GPIN, no sentido de padronizar a formatação da informação encaminhada a contabilidade, conforme previsão na revisão da IT/CTB/0044;

A página inicial dos documentos normativos revisados e elaborados pode ser visualizada nos anexos 1 a 5.

4.1.2 Recursos

Para a realização desta proposta serão necessários recursos humanos, um empregado especializado para a revisão dos documentos normativos vigentes e para a elaboração e criação de documentos normativos ainda não existentes, tendo em vista a necessidade de os procedimentos internos da Sanepar e da GPIN estarem contidos no Sistema Normativo da Sanepar (SNS). Ademais será necessário computador com acesso à intranet, sistema normativo, editor de texto, impressora e papel.

4.1.3 Resultados esperados

Como resultado esperado desta proposta, desde a sua concepção, espera-se a aprovação dos documentos propostos e revistos durante o desenvolvimento da dessa proposta pelos diretores da Companhia, foram eles:

- I. Atualização do documento normativo Padrão de Funcionamento Contábil, PF/CTB/0022;
- II. Atualização e vinculação do documento normativo Instrução de Trabalho Contábil, IT/CTB/0044 aos demais documentos normativos;
- III. Atualização, revisão e formatação do documento normativo Instrução de Apoio, IA/NEG/0213;
- IV. Publicação de procedimento interno que normaliza o preenchimento do FORMP&D, contendo orientações para o preenchimento do FORMP&D, com a elucidação de possíveis lacunas existentes na legislação pertinente, por meio de documentos complementares como, por exemplo, o Manual de Frascati e do Guia ANPEI para a Lei do Bem, IA/NEG/0341;
- V. Publicação de procedimento interno que contenha pasta de trabalho para controle de horas e dispêndios da Lei do Bem, IA/NEG/0354, de uso exclusivo da área administrativa da GPIN, no sentido de padronizar

a formatação da informação encaminhada a contabilidade, conforme previsão na revisão da IT/CTB/0044;

4.1.4 Riscos ou problemas esperados e medidas preventivo-corretivas

Os riscos e problemas inerentes a implantação de novos procedimentos estão relacionados com a cultura da organização, desta forma a divulgação dos procedimentos e treinamento dos envolvidos de forma direta como dos empregados da área de pesquisa, pesquisadores e pessoas encarregadas da gestão da área.

Por fim, cabe ressaltar a importância de procedimentos escritos nas organizações, de modo a padronizar, agilizar e facilitar tanto a prestação de informações quanto a apresentação destas em eventual fiscalização.

Com relação a medidas preventivo-corretivas para auxiliar a implantação estão o:

- I. A responsabilidade dos envolvidos no processo em destacar no termo de referência e no parecer técnico que a aquisição de equipamento nacional ou importado, é para a realização de atividade de P&D+i, de modo a obter a redução do Imposto sobre produto industrializado (IPI).
- II. No tocante à movimentação de empregados no quadro-lotação da companhia, de modo a incrementar o número de pesquisadores, salienta-se a importância de observar se o acréscimo é superior a 5% da quantidade inicial de pesquisadores, tendo em vista que o benefício fiscal é fruído no próprio ano-calendário. Assim, recomenda-se a necessidade de acompanhamento do crescimento do quadro, bem como a comunicação de alteração ao setor de contabilidade a cada movimentação.
- III. No tocante a possibilidade de dedução das horas trabalhadas pelos empregados do setor de gestão, entende-se como possível a dedução parcial, quando executadas atividades essenciais a P&D+i, tendo em vista a caracterização de “apoio técnico”. Já as horas trabalhadas em serviços administrativos gerais, isto é, atividade que não são de apoio técnico a P&D+i, como por exemplo, controle da folha ponto, férias e outros. Aqui há de se avaliar com cuidado a finalidade do serviço, para que está se realizando, se para o prosseguimento normal da empresa ou se para o

início, andamento ou conclusão de um projeto de pesquisa, isto é, apoio técnico, tendo em vista a linha tênue para se diferenciar tais atividades.

IV. Por fim, recomenda-se ao máximo a não realização de horas extras por pesquisadores e demais profissionais dedicados à pesquisa e atividades de apoio, uma vez que a realização de horas extraordinárias não integra a base de cálculo do custo do empregado e repercute em outros direitos trabalhistas, como descanso semanal remunerado, fundo de garantia por tempo de serviço, férias, 13º salário, contribuição no INSS patronal e do empregado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A forma de fomento à pesquisa no Brasil está em transição, anteriormente tínhamos um Estado fomentador por meio de agências de Pesquisa, como por exemplo, a CAPES e o CNPQ. Devido aos gastos públicos crescentes e ao envelhecimento da população estamos em uma crise fiscal, que requisitará as reformas, a revisão de direitos e talvez, a supressão de outros.

Nesta seara é importante destacar e frisar que o financiamento à pesquisa e ao desenvolvimento para a inovação não será mais por meio do Estado-Provedor e sim por meio do Estado que incentiva a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação por meio de dedução fiscal as empresas. Universidades, instituições de pesquisa e empresas irão andar juntas, buscando o crescimento e a melhoria da capacitação humana, desenvolvimento e melhoria de produtos e processos e como consequência a busca por maior produtividade e lucratividade das atividades econômicas.

Em linhas gerais, de acordo com o MCTIC a cada R\$1,00 deduzido pela Lei do Bem as empresas investe R\$4,00 em P&D+i. Isto quer dizer que o mecanismo é de suma importância para o país, é um estímulo a P&D+i e está sob a gestão e a fiscalização do MCTIC e do Ministério da Fazenda, desta forma os beneficiários da dedução devem, obrigatoriamente estarem comprometidos com a realização da boa P&D+i de modo a não macular, na utilização, o espírito desta Lei, que tanto foi discutida e almejada pela sociedade Brasileira.

Ademais cumpre destacar que um estudo realizado pelo Estado ressalta que programas de incentivos, deduções e desonerações não são quantificados em resultados, isso significa que não há uma métrica de medição do benefício social e econômico que estes mecanismos aportam no Estado, deixando evidente o possível cancelamento desses.

A Companhia utiliza os benefícios fiscais desde o ano-calendário de 2011, totalizando até o presente momento (2018) na dedução (aprovada) de pouco mais de 3 milhões de reais, sendo o valor base de aproximadamente 5,3 milhões de reais. Em análise no Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações estão em análise quase 12,7 milhões de reais de valor base que resulta em quase 7,6 milhões em dedução fiscal já realizada, pendente de aprovação.

A Sanepar utiliza este benefício com comprometimento e responsabilidade, visto que, por se tratar de SEM, pertencente a administração pública indireta e prestadora de serviço público, assim o recurso financeiro poupado deve ser reinvestido de forma a melhorar a qualidade dos produtos e serviços entregues ao consumidor.

A elaboração de documento orientativo de procedimentos e processos está contemplada dentro das práticas do modelo de gestão empresarial (MEG) que a companhia aderiu para a melhoria de produtos e processos. Não se deve realizar juízo de valor sobre a importância de processos de gestão operacional e administrativos visto que ambos são de suma importância para a melhoria da empresa e o atingimento dos resultados.

A P&D+i são ferramentas essenciais para o desenvolvimento, ascensão econômica, geração de emprego e renda e equidade de oportunidades. Políticas públicas que enaltem o P&D+i valorizam os trabalhos desenvolvidos por cientistas, técnicos, pesquisadores, inventores e acadêmicos e são fundamentais para a consolidação do desenvolvimento sustentável, de modo à busca a justa medida das demandas sociais, distribuição de renda e fortalecer a soberania nacional.

Quando a União possui a intenção de fomentar um setor econômico ou uma região ela pode fazê-lo por meio do uso de incentivos e desonerações fiscais, isto é, abre-se mão de arrecadar parcialmente ou integralmente alguns tributos, em troca o setor produtivo deve realizar investimentos em determinadas regiões ou promover o desenvolvimento de algo que seja de interesse dela.

Desta forma, quando o setor produtivo se beneficia de incentivos ou desonerações fiscais, deve-se ter e se ater o máximo de cuidado, tendo em vista que a União espera que este recurso renunciado seja reaplicado na economia de outra forma, como por exemplo, por meio de promoção em empregos, aumento na renda do trabalhador, reinserção no processo produtivo e outros. Assim, é esperado que os beneficiários tragam retorno para a sociedade de tal incentivo.

O planejamento tributário de pessoa, física ou jurídica deve sempre atender a legislação vigente, no entanto, é permitido a elisão fiscal que nada mais é que o uso de mecanismos e ferramentas legais para a otimização do imposto a ser pago, isto é, redução do imposto efetivo pago e todos deveríamos utilizar estas ferramentas com sabedoria e coerência, dentro dos limites da lei.

Por fim, cabe ressaltar a importância de procedimentos escritos nas organizações, de modo a padronizar, agilizar e facilitar tanto a prestação de informações

quanto a apresentação destas em eventual fiscalização. Os desafios da implantação e absorção destes documentos à cultura da empresa bem como a busca na melhoria contínua dos processos e serviços são relevantes e devem ser realizados de forma perene.

5.1 RECOMENDAÇÕES PARA TRABALHOS FUTUROS

Quando se propõem normalização de procedimentos em uma organização, o risco de não adoção ou seguimento desta pelos empregados da empresa é presente. A Sanepar possui o Código de Conduta e Integridade, assim como o Termo de confidencialidade, de modo que o empregado é obrigado a seguir e respeitar todas as normas legais e da empresa, desta forma o risco de não adoção do procedimento, ou não cumprimento do procedimento é minimizado, sendo factível o risco legal de revogação da lei que prevê tal incentivo.

A fim de fortalecer as empresas que realizam de forma correta a boa pesquisa e desenvolvimento para a inovação e visando demonstrar aos órgãos da União os resultados destas, com a utilização deste instrumento de dedução fiscal, recomenda-se a elaboração de trabalhos futuros com a realização de estudo quali-quantitativo com todos os projetos e resultados alcançados.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Rodrigo Goulart., MUNIZ, Veyzon Campos. Tributação da Inovação – De elementos conceituais ao fomento do desenvolvimento tecnológico. **Revista de Direito da Informática e Telecomunicações – RDIT**, Belo Horizonte, ano 8, n. 15, p.167-183, jul-dez 2013.

BARCELOS, Dawison. **Licitações e Contratos nas Empresas Estatais: Regime Licitatório e Contratual da Lei 13.303/2016**. 1ª Edição. Salvador: Juspodium, 2017. 544p.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição: República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União**, Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964. Dispõe sobre o imposto que recai sobre as rendas e proventos de qualquer natureza. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF: Senado Federal, 2011.

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF: Senado Federal, 1993.

BRASIL. Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004. Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF: Senado Federal, 2004.

BRASIL. Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPEs, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, as Leis nos 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.053, de 29 de dezembro de 2004, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis nos 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de

agosto de 2004, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF: Senado Federal, 2005.

BRASIL. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nos 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF: Senado Federal, 2006.

BRASIL. Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016. Dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação e altera a Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei no 6.815, de 19 de agosto de 1980, a Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei no 12.462, de 4 de agosto de 2011, a Lei no 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei no 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a Lei no 8.010, de 29 de março de 1990, a Lei no 8.032, de 12 de abril de 1990, e a Lei no 12.772, de 28 de dezembro de 2012, nos termos da Emenda Constitucional no 85, de 26 de fevereiro de 2015. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF: Senado Federal, 2016.

BRASIL [A]. Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF: Senado Federal, 2016.

BRASIL [A]. Decreto nº 5.798/2006, de 7 de junho de 2006. Regulamenta os incentivos fiscais às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, de que tratam os arts. 17 a 26 da lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF: Senado Federal, 2006.

BRASIL. Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018. Regulamenta a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, o art. 24, § 3º, e o art. 32, § 7º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, e o art. 2º, caput, inciso I, alínea "g", da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, e altera o Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, para estabelecer medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF: Senado Federal, 2018.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. Instrução Normativa nº 1.187, de 29 de agosto de 2011. Disciplina os incentivos fiscais às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica de que tratam os arts. 17 a 26 da Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005. **Receita Federal do Brasil. Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2011.

BRASIL. Portaria nº 4.349, de 04 de agosto de 2017. Dispõe sobre os procedimentos para a prestação de informações ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC, pelas empresas beneficiárias dos incentivos fiscais de

que trata o Capítulo III da Lei nº 11.196, de 21.11.2005 (Lei do Bem), sobre os seus programas de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, bem como para a análise dessas informações, e para o oferecimento de contestação e recurso ao resultado da referida análise. **Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2017.

CHAVES, Sigrid Kersting. O impacto da Lei do Bem sobre o desempenho econômico de empresas de capital aberto. **Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Ciências Contábeis da Universidade do Vale do Rio dos Sinos**, 2015.

CHIAVENATO Idalberto, **Teoria geral da Administração: Abordagens Prescritivas e normativas**, Volume I. 7ª Edição. Barueri, São Paulo: Manole, 2014.

ELALI, André de Souza Dantas., ZARANZA, Evandro. Indução Econômica por meio da tributação. Incentivos fiscais nas microrregiões. Aspectos pontuais da lei 11.196/2005. **Revista tributária e de finanças públicas**. Vol. 71/2006, p.7-23, Nov-Dez 2006, DTR\2006\787.

ENGELMANN, Wilson., WILLIG, Júnior Roberto. Riscos da Inovação: a busca de parâmetros éticos no direito da inovação brasileiro. **Int. Público**, Belo Horizonte, ano 19, n. 106, p. 183-209, nov/dez. 2017.

EUROPEAN COMMISSION., A Study on R&D Tax Incentives. TAXATION PAPERS Taxation and Customs Union. **Working Paper 52 – 2014**, Holanda. 2014.

FERNANDES, Edison Carlos (coord). **Alterações Tributárias da MP do Bem: Lei 11.196/2005 – MP 255**. 2015

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Incentivos fiscais na área tecnológica. **Revista Fórum de Direito Tributário – RFDT**. Belo Horizonte, ano 16, n. 92, p.57-74, mar/abr 2018.

GARCIA, Christimara (org). **Lei do Bem: Como Alavancar a Inovação com a Utilização dos incentivos Fiscais**. 2ª Edição. 2015. Inventa ABGi

GARCIA, Christimara (org). **Fomento à inovação: Da ideia ao recurso**. 1ª Edição. 2016. Inventa ABGi.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Estatuto Jurídico das Empresas Estatais: Lei 13.303/2016 – “Lei das Estatais”**. 1ª Edição. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2016. 640 p.

OCDE. MANUAL DE FRASCATI. **Proposta de práticas exemplares para inquéritos sobre investigação e desenvolvimento experimental**. Organização para a co-operação econômica e desenvolvimento. Edição: F-Iniciativas. 2007.

OCDE., Oslo Manual **Guidelines for Collecting and Reporting Data**, 3rd Edition Organização para a cooperação econômica e desenvolvimento. 2005.

SANEPAR., **Relatório da Administração e Demonstrações Contábeis 2018** – Companhia de Saneamento do Paraná, 1ª edição. Companhia de Saneamento do Paraná – Curitiba. 2019. Disponível em: <http://ri.sanepar.com.br/informacoes-financeiras/relatorios-anuais/>

ANEXO 1 – PF/CTB/0022 – 0004

ASSUNTO

Lei do Bem - Critérios para a utilização

CODIGO/VERSÃO: PF/CTB/0022-004

OBJETIVO

Estabelecer critérios para a utilização dos benefícios fiscais de inovação tecnológica que trata a Lei nº 11.196/2005 - Lei do Bem.

TERMOS/DEFINIÇÕES

ANPEI: Associação Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento das Empresas Inovadoras.

CNAE: Classificação Nacional de Atividades Econômicas

CNPJ: Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica

CSLL: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, de competência da Receita Federal do Brasil, incidente sobre o Lucro ajustado.

ECF: Escrituração Contábil Fiscal: A Escrituração Contábil Fiscal (ECF) substitui a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), a partir do ano-calendário 2014, com entrega prevista para o último dia útil do mês de julho do ano posterior ao do período da escrituração no ambiente do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped). Portanto, a DIPJ está extinta a partir do ano-calendário 2014.

FORMP&D: Formulário para informações sobre as atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica nas empresas, disponibilizado anualmente pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicação para a prestação de contas da utilização dos incentivos fiscais provenientes da Lei do Bem (Lei federal 11.196/2005).

ICT: Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação.

IRPJ: Imposto de Renda da Pessoa Jurídica: Imposto de competência da União, administrado pela RFB - Receita Federal do Brasil, incidente sobre o Lucro das empresas, conforme legislação vigente.

IRRF - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE: É o imposto calculado, por ocasião da ocorrência do fato gerador, sobre o valor total do documento fiscal, emitido por pessoas físicas e jurídicas e retido das pessoas físicas no momento em que a Sanepar efetua o pagamento e das pessoas jurídicas no momento em que a Sanepar efetua o pagamento ou o crédito, o que ocorrer primeiro. Este imposto é administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

MANUAL DE FRASCATI: O Manual de Frascati é um documento que traz a metodologia para o fomento da Pesquisa e Desenvolvimento, suas definições são aceitas em todo o mundo e seus princípios utilizados como base para diversas Leis de incentivo econômico, tais como a Lei de Informática, Lei do Bem, dentre outras.

ANEXO 2 – IT/CTB/0044 – 0002

ASSUNTO

Lei do Bem - Procedimentos e competências para a utilização

CODIGO/VERSÃO: IT/CTB/0044-002

OBJETIVO

Estabelecer procedimentos para a utilização dos benefícios fiscais de inovação tecnológica que trata a Lei nº 11.196/2005 - Lei do Bem

TERMOS/DEFINIÇÕES

CSLL: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, de competência da Receita Federal do Brasil, incidente sobre o Lucro ajustado.

ECF: Escrituração Contábil Fiscal: A Escrituração Contábil Fiscal (ECF) substitui a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), a partir do ano-calendário 2014, com entrega prevista para o último dia útil do mês de julho do ano posterior ao do período da escrituração no ambiente do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped). Portanto, a DIPJ está extinta a partir do ano-calendário 2014.

IRPJ: Imposto de Renda da Pessoa Jurídica: Imposto de competência da União, administrado pela RFB - Receita Federal do Brasil, incidente sobre o Lucro das empresas, conforme legislação vigente.

MCTIC: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicação.

P&D+I: Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação Tecnológica.

RFB: Receita Federal do Brasil

DOCUMENTO(S) RELACIONADO(S)

IA/NEG/0213, IA/NEG/0341, IA/NEG/0354, PF/CTB/0022.

DOCUMENTO(S) COMPLEMENTAR(ES)

Decreto Federal 5.798/2006, Instrução Normativa 1.187/2011, Lei Federal 11.196/2005, Manual 1/2013 - Frascati, Manual 1/2017 - Guia Lei do Bem ANPEI.

PROCEDIMENTOS**1. ÁREAS DA SANEPAR ENVOLVIDAS NO PROCESSO**

Em conformidade com a natureza da matéria (técnica e fiscal), faz-se necessário a segmentação do processo em ÁREA

ANEXO 3 – IA/NEG/0213 – 0003

ASSUNTO

**Formulário de Apoio a Atividades de Pesquisa,
Desenvolvimento e Inovação Tecnológica nas Empresas -
Lei do Bem**

CODIGO/VERSÃO: IA/NEG/0213-003

OBJETIVO

Facilitar a organização das informações necessárias para o preenchimento do FORMP&D e ao SANETEC.

TERMOS/DEFINIÇÕES

ANPEI: Associação Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento das Empresas Inovadoras.

CNPJ: Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica

CPF: Cadastro de Pessoa Física

CSLL: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, de competência da Receita Federal do Brasil, incidente sobre o Lucro ajustado.

FGTS: Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

ICT: Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação.

INPI: Instituto Nacional da Propriedade Industrial

INSS: Instituto Nacional de Seguridade Social

IRPJ: Imposto de Renda da Pessoa Jurídica: Imposto de competência da União, administrado pela RFB - Receita Federal do Brasil, incidente sobre o Lucro das empresas, conforme legislação vigente.

MANUAL DE FRASCATI: O Manual de Frascati é um documento que traz a metodologia para o fomento da Pesquisa e Desenvolvimento, suas definições são aceitas em todo o mundo e seus princípios utilizados como base para diversas Leis de incentivo econômico, tais como a Lei de Informática, Lei do Bem, dentre outras.

MCTIC: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicação.

P&D+I: Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação Tecnológica.

RH: Recursos Humanos

SCN: Sistema de Controle de Numeração

TIC: Tecnologia da Informação e Comunicação

ANEXO 4 – IA/NEG/0341 – 0001

ASSUNTO

Formulário para Informações sobre as Atividades de Pesquisa Tecnológica e Desenvolvimento de Inovação Tecnológica nas Empresas - Lei do Bem

CODIGO/VERSÃO: IA/NEG/0341-001

OBJETIVO

Orientar o Preenchimento do FORMP&D disponibilizado anualmente pelo MCTIC e de preenchimento obrigatório para as empresas que utilizam os incentivos fiscais provenientes da Lei 11.196/2005, denominada de Lei do Bem.

TERMOS/DEFINIÇÕES

ANPEI: Associação Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento das Empresas Inovadoras.

CNAE: Classificação Nacional de Atividades Econômicas

CNPJ: Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica

CPF: Cadastro de Pessoa Física

CSLL: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, de competência da Receita Federal do Brasil, incidente sobre o Lucro ajustado.

FORMP&D: Formulário para informações sobre as atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica nas empresas, disponibilizado anualmente pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicação para a prestação de contas da utilização dos incentivos fiscais provenientes da Lei do Bem (Lei federal 11.196/2005).

ICT: Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação.

INPI: Instituto Nacional da Propriedade Industrial

IRPJ: Imposto de Renda da Pessoa Jurídica: Imposto de competência da União, administrado pela RFB - Receita Federal do Brasil, incidente sobre o Lucro das empresas, conforme legislação vigente.

IRRF - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE: É o imposto calculado, por ocasião da ocorrência do fato gerador, sobre o valor total do documento fiscal, emitido por pessoas físicas e jurídicas e retido das pessoas físicas no momento em que a Sanepar efetua o pagamento e das pessoas jurídicas no momento em que a Sanepar efetua o pagamento ou o crédito, o que ocorrer primeiro. Este imposto é administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

MANUAL DE FRASCATI: O Manual de Frascati é um documento que traz a metodologia para o fomento da Pesquisa e Desenvolvimento, suas definições são aceitas em todo o mundo e seus princípios utilizados como base para diversas Leis de incentivo econômico, tais como a Lei de Informática, Lei do Bem, dentre outras.

MCTIC: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicação.

ANEXO 5 – IA/NEG/0354 – 0001

ASSUNTO

Formulário de Controle de Dispêndios de Recursos Humanos e de Projetos Elegíveis à Lei do Bem

CODIGO/VERSÃO: IA/NEG/0354-001

OBJETIVO

Padronizar o Formulário de Controle de Dispêndios de Recursos Humanos e de Projetos Elegíveis à Lei do Bem com relação às despesas com Recursos Humanos e para a área Contábil.

TERMOS/DEFINIÇÕES

CLT: Consolidação das Leis do Trabalho

CPF: Cadastro de Pessoa Física

FGTS: Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

INSS: Instituto Nacional de Seguridade Social

P&D+I: Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação Tecnológica.

RFB: Receita Federal do Brasil

SCD: Sistema de Contratação Descentralizada

SCN: Sistema de Controle de Numeração

DOCUMENTO(S) RELACIONADO(S)

IA/NEG/0213, IA/NEG/0258, IA/NEG/0341, IT/CTB/0044, PF/CTB/0022.

DOCUMENTO(S) COMPLEMENTAR(ES)

Instrução Normativa 1.187/2011, Lei Federal 11.196/2005.

PROCEDIMENTOS

Em decorrência da PF/CTB/0022 e demais documentos normativos, faz-se necessária a implantação, o estabelecimento de mecanismos de controle da Lei do Bem no Sistema Normativo, em especial para o controle de projetos elegíveis, pesquisadores envolvidos, horas técnicas detalhadas, dispêndios e outros produtos e serviços envolvidos.

A fim de facilitar este controle foi elaborado o formulário anexo para o controle mensal e anual dos projetos.